



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.722128/2014-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.650 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente DANIEL COUTINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

SEGURO DE VIDA. RECEBIMENTO APÓS AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA POR MEIO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

Nos termos do art. 6º, inciso VII, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante..

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DESPESAS COM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Na hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente em ação trabalhista, é admitida a dedução do valor das despesas com honorários advocatícios comprovadamente pagas pelo contribuinte, necessárias ao recebimento dos rendimentos tributáveis.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Cecília Dutra Pillar, que deu provimento parcial ao recurso para deduzir apenas as despesas com honorários advocatícios.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Rosemary Figueiroa Augusto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar e Dilson Jatahy Fonseca Neto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10675.722128/2014-52, em face do acórdão nº 07-37.659, julgado pela 6ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 13 a 21, foi alterado o resultado da declaração de Imposto a Restituir de R\$ 15.606,84 para Imposto a Pagar no valor de R\$ 756,52, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2012.

Conforme demonstrativo da Descrição dos fatos e Enquadramento Legal contido no feito, o lançamento é decorrente da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, sujeitos à tributação exclusiva na fonte, no montante de R\$ 19.002,14, pagos pela SECURITAS AB (CNPJ n.º 07.685.698/0001-75), em face de processo movido contra a empresa ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, e correspondente à diferença entre o valor declarado de R\$ 63.399,35 e o valor recebido de R\$ 82.401,49, sendo que foi compensado o valor do imposto de renda retido na fonte, no montante de R\$ 4.469,06, que incidiu sobre os rendimentos omitidos.

No ponto, aduz a autoridade notificante que, além da supracitada omissão de rendimentos, o número de meses correspondentes aos rendimentos acumulados foi alterado para 01 (um) de acordo com fls. 910-v do processo trabalhista n.º 625/2009, por se tratar de "indenização substitutiva seguro de vida".

Inconformado com o lançamento, o contribuinte juntou os documentos colacionados às fls. 15 a 77 do processo e apresentou a impugnação de fl. 2, onde, em síntese:

Alega que não concorda com o lançamento e os respectivos cálculos, em razão de que requer uma análise minuciosa dos documentos que juntou ao processo e que, a seu ver, podem modificar ou mesmo anular o lançamento em relevo;

Mais precisamente, aduz que devem ser descontados da base de cálculo do imposto exigido os valores constantes dos recibos de pagamento de honorários advocatícios, o valor do imposto retido na fonte sobre os rendimentos recebidos e, bem assim, demais despesas;

Finalmente, em face do exposto, requer o cancelamento da exigência fiscal hostilizada.

Após a juntada da supracitada petição impugnatória, foram ainda colacionados ao processo, em 28/01/2015, os documentos de fls. 137 a 144, além da solicitação de juntada de tais documentos à fl. 136, onde, em síntese, o requerente aduz novas alegações acerca da natureza dos rendimentos que foram recebidos acumuladamente.

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte, nos seguintes termos:

"Em face do exposto, VOTO PELA PROCEDÊNCIA do lançamento constante da Notificação de fls. 13 a 21, mantendo a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, código 2904, no valor de R\$ 756,52, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2012."

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 157/161, onde são reiterados os argumentos já lançados em impugnação, apresentando em anexo ao recurso voluntário documentos, os quais se encontram às fls. 162/224.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, quanto aos documentos juntados em anexo ao recurso voluntário, entendo que devem ser recebidos como prova do alegado, por força do princípio da verdade material e formalismo moderado.

1. Delimitação da lide

A lide está delimitada a discussão quanto a possibilidade de dedução dos honorários advocatícios pagos em reclamação trabalhista e a não incidência de imposto de renda em indenização recebida, substitutiva a recebimento de seguro de vida.

2. Indenização substitutiva de seguro de vida

Consta dos autos (fl. 94) que o recorrente foi comunicado pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) da concessão de sua aposentaria por invalidez em 22/01/2009. Entendeu a DRJ de origem que :

"(...) o impugnante não juntou ao processo o laudo médico oficial atestando a doença a que alude a receita médica colacionada à fl. 96, de modo que os documentos constantes dos autos sequer infundem certeza quanto à hipótese de a doença que ensejou a aposentadoria por invalidez do impugnante estar relacionada pela legislação dentre as moléstias que ensejam a isenção do imposto sobre os proventos de aposentadoria.

Não bastasse isso, ocorre que os rendimentos em causa tampouco constituem proventos de aposentadoria, trata-se, na verdade, de indenização por seguro de vida, em face de invalidez funcional permanente, caso que, a rigor, não se encontra abrangido dentre as hipóteses de isenção, eis que apenas os rendimentos recebidos pelos beneficiários de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado é que foram contemplados pela isenção do imposto de renda, na forma do inciso XIII do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, [...].

[...]

Veja-se que, nem toda verba recebida a título de indenização está isenta do imposto de renda, devendo para tanto figurar expressamente dentre as hipóteses de isenção previstas pela legislação tributária que, aliás, deve ser interpretada literalmente, a teor do disposto no art. 111 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) [...].

[...]

Veja-se também que nem toda verba recebida a título de indenização constitui uma recomposição patrimonial, hipótese em que não incide o imposto de renda em face da inexistência do fato gerador previsto no inciso II do art. 43 do Código Tributário Nacional (acréscimo patrimonial), podendo ter a verba, ao revés, natureza compensatória, como se afigura ser o caso dos autos, isto é, se destina a compensar aquilo que o beneficiário do direito vai deixar de ganhar em face da sua incapacidade laborativa, hipótese em que o recebimento da verba, a toda evidência, importa em acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda. [...]."

Embora tenha sido essa a compreensão da DRJ de origem, entendo que o caso não se trata de isenção de imposto de renda por moléstia grave, mas da possibilidade de tributação, pelo imposto de renda, de indenização substitutiva de seguro de vida.

No presente caso, tem-se que a sentença trabalhista assim determinou, conforme fl. 195 dos autos:

D – Indenização Substitutiva Seguro de Vida

Ao fundamento de que a 1ª reclamada não contratou o seguro de vida previsto na cláusula 17ª, parágrafo 4º da CCT, fl. 47, o autor requer o pagamento de indenização substitutiva

O item B da referida cláusula dispõe, *in verbis*, que fica garantido o pagamento de indenização de 65 (sessenta e cinco) vezes o piso salarial do vigilante patrimonial no mês, na hipótese de invalidez funcional permanente total consequente de doença (IFPD).

O documento de fl. 15 demonstra de forma inequívoca a concessão da aposentadoria por invalidez do autor em 20/01/2009.

Não havendo elemento nos autos que demonstrem a efetiva contratação do seguro de vida pela 1ª reclamada para cumprimento da obrigação convencionalmente prevista, defiro o pedido de pagamento de indenização substitutiva no valor de 65 (sessenta e cinco) vezes o valor do piso salarial da categoria, conforme cláusula 3ª, §1º da CCT, fl. 46, no valor de R\$926,38 mensais, o que totaliza R\$60.214,70 (sessenta mil, duzentos e quatorze reais e setenta centavos).

Entendo que se tratando de indenização substitutiva a seguro de vida, não há a incidência de imposto de renda no referido caso, pois não incide o imposto de renda em face da inexistência do fato gerador previsto no inciso II do art. 43 do Código Tributário Nacional (acréscimo patrimonial). O seguro de vida não perde sua natureza jurídica ou tem ela modificada a ponto de afastar a isenção legal prevista no art. 6º, inciso VII, da Lei nº 7.713/88, caso seja ela pago por meio de indenização substitutiva em ação judicial. No caso, o trabalhador teve que ajuizar reclamação trabalhista para vir a receber o valor de seguro de vida, cuja contratação era obrigatória conforme cláusula da Convenção Coletiva.

Portanto, **entendo por afastar a autuação por omissão de rendimentos recebidos de SECURITAS AB** (CNPJ nº 07.685.698/0001-75), em razão processo movido contra a empresa ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, nos termos do art. 6º, inciso VII, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 32:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

2. Dedução de honorários advocatícios

Quanto a possibilidade de dedução dos honorários advocatícios, assim compreendeu a DRJ de origem:

"(...) melhor sorte não cabe à pretensão de excluir-se da base de cálculo do imposto os valores estampados nos recibos de pagamentos de honorários advocatícios que colacionou às 20 a 23 do presente processo, eis que tais recibos não identificam a que serviços advocatícios os pagamentos se

referem, nada havendo que os vincule à mencionada ação trabalhista, onde, aliás, o impugnante foi representado pelo sindicato de sua categoria profissional e requereu os benefícios da justiça gratuita da assistência sindical e o pagamento de honorários assistenciais em benefício do sindicato classista, conforme comprova a petição inicial de fls. 98 a 103.

Assim, referida exclusão só é possível quando o contribuinte comprova que o pagamento de tais honorários foi necessário ao recebimento dos rendimentos, conforme determina o parágrafo único do art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, que determina *in verbis*:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

*Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas **com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos**, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

No presente caso, verifico que restou demonstrado o pagamento destes honorários foram efetivamente pagos decorrente do êxito da reclamatória trabalhista. Vejamos o que sustenta o contribuinte em recurso voluntário:

É possível visualizar pelos documentos ora anexados e abaixo discriminados e explicitados, vejamos:

****o Alvará Judicial número 01244/12** valor líquido sacado em **21/09/2012** pelo contribuinte/recorrente R\$12.680,51+ R\$6.321,63 = **R\$19.002,14**;

Do valor de R\$19.002,12 fora quitado perante as advogadas constituídas os **honorários advocatícios contratuais de 20%** que corresponde a **R\$3.800,42**; com a dedução de honorários advocatícios contratuais o valor líquido recebido pelo reclamante/contribuinte/recorrente **R\$15.201,68**.

****o Alvará Judicial número 0160/12** valor líquido sacado em **11/12/2012** pelo contribuinte/recorrente **R\$47.717,19**;

Do valor de R\$47.717,19 fora quitado perante as advogadas constituídas os **honorários advocatícios contratuais de 20%** que corresponde a **R\$9.543,43**; com a dedução de honorários advocatícios contratuais o valor líquido recebido pelo reclamante/contribuinte/recorrente **R\$38.173,76**.

Para provar seu direito, apresenta os seguintes documentos, os quais se encontram entre os documentos anexados ao recurso voluntário (fls. 162/224):

-recibos de depósitos bancários na conta corrente CEF S/A3999/001/00.000.030-1 de Ângela Parreira de Oliveira Botelho e cópia do imposto de renda da advogada Dra. Ângela onde esta declara em seu imposto de renda pessoa física exercício 2013 e ano-calendário 2012 o valor recebido no percentual de 20% de honorários advocatícios contratuais de R\$9.543,43, quitados pelo contribuinte Daniel referente a reclamatória trabalhista);

-recibos de depósitos bancários efetuados pela advogada Dra. Ângela na conta poupança CEF S/A 1910/013/00.028.323-3 em nome do contribuinte Daniel(R\$15.201,72 em 21/09/2012 e R\$38.173,76 em 11/12/2012);

- e os recibos de pagamento ao reclamante/recorrente dos valores líquidos identificados nos dois alvarás judiciais)

Portanto, **deve ser deferida a dedução de honorários advocatícios, no valor total de R\$ 12.343,85** (R\$ 3.800,42, referente ao alvará nº 01244/12, somando ao valor de R\$ 9.543,43, referente ao alvará nº 0160/12), pois comprovado que estes foram decorrentes da reclamação trabalhista movida pelo contribuinte.

Observo que o valor de R\$ 3.800,42, referente ao alvará nº 01244/12, foi pago em 21/09/2012 as advogadas:

- Ângela Pereira de Oliveira Botelho - R\$ 2.660,30, fl. 211;
- Thays Justino de Lima- R\$ 1.140,12, fl. 218.

E quanto ao valor de R\$ 9.543,43, referente ao alvará nº 0160/12, foi pago em 11/12/2012 às advogadas:

- Ângela Pereira de Oliveira Botelho - R\$ 2.660,30, fl. 212;
- Thays Justino de Lima- R\$ 2.857,25, fl. 219.

Assim, estando provado os pagamentos e a possibilidade de dedução destes, deve ser afastada a respectiva glosa.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator